

HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

Daniela Cristina Santos Martins de Deus

Graduanda em Direito pelo UNIPTAN

e-mail: danielacristinas19@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo tem como propósito transcrever sobre a herança dos bens digitais. Com objetivo de apresentar a seguinte problemática, é possível considerar a transmissão de bens digitais, mesmo tendo conhecimento; em que pese a possibilidade dos direitos do *de cujus* serem violados? Respondendo tal questionamento o trabalho primeiramente apresentará sobre a evolução histórica do instituto da herança, seu conceito. Posteriormente fará breves considerações sobre patrimônio digital, bem como sua definição. Desse modo, serão utilizados como norteadores da produção deste trabalho artigos científicos, livros e leis, debatendo se é possível a herança de bens digitais mesmo sendo um direito personalíssimo do *de cujus*. Se tratando de um tema atual e polêmico, haja vista que os avanços tecnológicos ocasionam surgimentos dos denominados bens digitais, em que muitas vezes trazem informações sigilosas da pessoa falecida, levantando questionamentos a respeito de possibilidade da transmissão dos mencionados bens. A metodologia aplicada para o desenvolvido do trabalho foi a abordagem explicativa e descritiva, tendo como técnica a pesquisa bibliográfica, especificamente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, bem como alguns autores, como: Gagliano (2021), Venoza (2017), Diniz (2021), Gonçalves (2021). A conclusão do trabalho foi a de que existe possibilidade de transmissão de bens causa mortis, porém, deve prevalecer o direito à personalidade da pessoa falecida, tendo em vista que tal solução melhor se ajusta ao princípio da dignidade humana, bem como pelo que indica a Lei regulamentadora do acesso à internet no Brasil.

PALAVRAS CHAVES: Direitos da personalidade, Herança digital, Bens

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, houve um crescimento do número de bens digitais, se tratando da facilidade de acesso ao mundo virtual. Além disso, as pessoas passaram a acumular significadamente muitos destes bens, o que, conseqüentemente, ocasionaram o crescimento do patrimônio digital. O atual trabalho busca como objeto de estudo a análise em relação aos Bens Digitais, acerca do direito à herança ou direito de personalidade do *de cujus*, trazendo a principal motivação para abordar este tema que reside no fato em que houve um crescimento nos citados bens devido aos avanços tecnológicos e as inovações do mundo atual.

Atualmente, com o aumento virtual, partes de nossos bens, que em outros tempos eram 100% físicos, passando a ser em parte digitais, exemplo disso são; os contratos, as redes

sociais, e-mail, fotos, vídeos. Assim, depois dessa função, surgiu a definição de Herança Digital, ou seja, conhecido como o acervo digital deixado pelo de cujus. Contudo, este acervo não é apenas de bens valorados economicamente, mas também de bens de valor sentimental que demonstram a personalidade do titular.

Dessa maneira, verifica-se que os modelos relações e bens se modifica a todo momento, as aquisições de bens e seus valores vem se alterando nas últimas décadas, à hipótese é que acerca da real necessidade de se estudar os bens digitais, bem como sobre suas sucessão, uma vez que, as redes sócias, as criações de contas digitais, moedas virtuais, nuvem e outras prováveis tecnologias que equivale em meios legítimos de sucessão no âmbito jurídico.

Destaca-se que o modelo de sucessão, encontra-se ultrapassado em relação aos bens e patrimoniais, uma vez que o patrimônio pessoal sofreu modificações em seu modo de ser adquirido e conservado.

O Art. 1.784 do Código Civil (CC), através do princípio *saisine* se tratando de transmissão automática dos bens do de cujus aos herdeiros legítimos ou testamentário, sempre foi uma preocupação garantir o que consta na Constituição Federal, previsto no Art. 5º, inciso XXX (COSTA FILHO, 2016).

O atual direito trata sobre temas na mesma linha de raciocínio dos bens e direitos digitais, os quais são os bens intangíveis que trazem a possibilidade de transmissão desse direito à linha sucessória do de cujus. Contudo o novo modelo de bens e direitos tem uma ligação um tanto mais íntimo do seu criador, em que as redes podem conter arquivos pessoais como fotos, mensagens de textos, em que o falecido por alguma razão optou por manter em restrição, ou seja, o acesso a esses arquivos, podendo ferir o direito de personalidade, o qual tem previsão legal no artigo 11 do Código Civil de 2002 (COSTA FILHO, 2016).

Destarte, a problemática apresentada é justamente se; é possível considerar a transmissão de bens digitais, mesmo tendo conhecimento de que em que pese a possibilidade dos direitos do de cujus serem violados?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar se prevalece diante desses casos "o patrimônio digital" o direito à herança ou o direito personalidade do *de cujus*". Já os objetivos específicos é contextualizar o direito à herança, conceituando este instituto jurídico, explicar sobre o patrimônio digital e suas inovações, apresentar brevemente acerca dos direitos da personalidade.

Justifica-se a realização do trabalho diante da necessidade de compreensão e inovações sociais e tecnológicas e o acompanhamento do direito de sucessões neste processo,

para que aja atualizações ou até mesmo uma edição de normas, haja vista o aumento em relação à bens digitais, os quais muitas das vezes possuem valor econômico.

Para a compreensão do tema em análise, é imprescindível alguns elementos, o primeiro capítulo irá pontuar a evolução histórica do instituto da herança e suas complexidades que trouxeram sua transformação, bem como o seu conceito.

Sucessivamente, no seu segundo capítulo apontará o conceito de patrimônio digital e suas peculiaridades. E por último, tratará a complexidade do patrimônio digital, que através de posicionamentos doutrinários a colisão entre os direitos fundamentais à herança e aos direitos de personalidade, direcionam que em caso de divergência qual deles deve prevalecer.

A metodologia aplicada foi a explicativa e a descritiva, utilizando a pesquisa bibliográfica, especificamente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, bem como alguns autores, como: Almeida (2019), Diniz (2021), Gonçalves (2021), Gagliano (2021), Venoza (2017).

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA HERANÇA

Para o entendimento deste assunto é fundamental primeiramente analisar a evolução histórica do instituto da herança, em que pese os processos sociais e históricos contribui na construção das normas, pelas quais acompanham o desenvolvimento das necessidades da própria sociedade.

Para Gagliano (2021), a herança – ou a sucessão de bens – não foi criada com o fundamento ocidental ou com os períodos modernos, apontados por normas organizadas e centradas no poder estatal. O direito sucessório existe desde a pré-história, relacionada às normas sociais e aos costumes de cada sociedade.

Embora seja evidente o respaldo ideológico que o sistema capitalista confere ao Direito das Sucessões, é preciso ressaltar que a sua disciplina não é um fenômeno decorrente de uma sistematização ocidental moderna, mas, sim, do reconhecimento, como visto, da propriedade privada como um direito, o que antecede ao surgimento do próprio capitalismo. (GAGLIANO, 2021, p.17)

Importante destacar que a doutrina judaico-cristã demonstra uma série de referências gerais sobre formas de herança e sucessões, bem como a responsabilidade dos filhos mais velhos sobre o espólio, as dívidas, o poder do Estado e até mesmo a incumbência do homem em deixar herança a seus filhos (GAGLIANO, 2021).

Neste período, de acordo com o Código de Hamurabi, uma das mais antigas escritas

normativas que possui conhecimento, escrito em 1700 antes de Cristo (a.C), o qual sua passagem tem previsão de bens dos pais aos filhos e fazia relação entre filhos legítimos e advindos de relacionamentos fora da família principal da época. O fato é que como o direito de sucessão é presente na sociedade anteriormente ao controle da vida civil que passou a ter o Estado, necessariamente com o desenvolvimento do ocidente (GONÇALVES, 2021; VENOSA, 2017).

Existe uma corrente majoritária seguida por autores como (GAGLIANO 2021; GONÇALVES 2021) à qual defende o ocorrido de que o direito da sucessão já estava presente e concretizado no período do direito romano, até mesmo com a criação da legislação chamada como as doze tábuas.

Se tratando de como era enxergada a herança no direito romano, Gonçalves (2021, p.21) disarta que:

Os heredi sui et necessarij eram os filhos sob o poder do pater e que se tornavam sui iuris com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os agnati eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (agnatusproximus). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os gentiles, ou membros da gens, que é o grupo familiar em sentido lato.

Destaca-se que o direito Romano, retrata pelas suas doze Tábuas em que criou normas difíceis e diferentes sobre a herança, demonstrando a sua relevância e até mesmo distinção da ordem de sucessão. À este respeito, Diniz (2022) esclarece, que a evolução do direito de sucessões atribuída pelo direito romano criou o principio do instituto da herança durante séculos, sendo que em muitas lugares pouco se alterou as regras de herança procedentes do direito romano.

Importante mencionar que através da evolução do direito e com o implemento do Código de Justiniano é que de fato se fixa uma ordem de sucessão e um ordenamento jurídico em que passa abordar sobre concurso em sucessão e tratou de dar regramentos que posteriormente conclui-se como influência em todo o continente Europeu, assim como fixando as doze tabuas, Gonçalves (2021).

Diniz (2022) e Gagliano (2021) ressaltam com uma pluralidade de normas a idade média tem como importantes e especiais sua pluralidade de direitos de sucessão, em que o direito germânico passou a entender a sucessão apenas por vínculo sanguíneo e não evidenciando a sucessão por testamento. Por outro lado, ao direito germânico, indica entre suas localidades e que permitiam o testamento até como poderes plenos para sucessão, se

permitia como na localidade da península itálica.

Já nos séculos XVII e XVIII, apontado pela criação das ações capitalistas e das corporações produtivas, generalizou-se normas de acordo com o Código Civil francês de 1804, pela qual estabeleceu obrigações de algumas dívidas que favoreciam a família, bem como delimitações de dívidas, assim o impedimento de algumas dívidas atingirem herdeiros (GONÇALVES, 2021).

Contudo o Código Civil francês de 1804 também ajudou no desdobramento do conceito, ressalta (GONÇALVES, 2021) no que diz respeito a herança de ações e suas participações de investimentos em empresas bem como em corporações, haja vista, regramentos de transmissão direta e obrigações.

É evidente que no direito francês juntamente com seu Código Civil de 1804 que teve o marco econômico, bem como as indústrias, ações e corporações dominando no direito de sucessões em que a necessidade de legislação específica se tratando de bens que não são freqüentes na vida humana. Com essa mudança, nota-se tímida, porém pode ser vista como uma necessidade para atender o momento em que existiam complexas e diversas noções sobre a eventualidade de herdar lugares em conselhos industriais, bem como as ações de empresas e de corporações.

Haja vista que os costumes e necessidades de cada povo daquela região e suas nações diferentes, tiveram influências do direito germânico e especialmente ajustes que passaram a forma de desenvolver o direito, praticaram o ambiente Europeu em geral mesclando-se. Venosa (2017, p. 11) esclareceu que o direito sucessório é normalmente influenciado por outros ramos do Direito, diante do texto abaixo:

Contudo, no âmbito da interação do Direito, o direito sucessório será continuamente tocado por outros campos do direito, como o direito tributário (mormente para o recolhimento do imposto específico, causa mortis; questões de imposto de renda relativas ao de cujus etc.), o direito previdenciário, o direito penal (para exame das causas de deserção e indignidade, por exemplo), isso sem falar do direito processual, no procedimento do inventário e seus incidentes e das ações derivadas da herança, como a ação de sonegados e de petição de herança. (VENOSA, 2017, P.11).

Diante de uma série de interpelações que foi construída com o tempo, o direito de sucessões e especialmente diante de inúmeros outros institutos que apareceram nos ramos jurídicos, bem como os direitos de propriedade intelectual e os tributos.

Com o surgimento do período das patentes e a revolução industrial ocorreu que durante o século XVIII ao XX inúmeras complexidades do empreendimentos tecnológicos bem como das patentes apareceram. Com isso, deu início ao discurso acerca de usos sobre

espólios ou patentes em disputas judiciais ou as patentes pertencentes.

Entretanto com o desenvolvimento do direito de sucessões diversas ou complexas não passou por transformações no período do século XIX ao século XX, em embora encontrasse algumas nações com as mais diferentes normas para sucessão, ou seja, apenas um ajuste no conceitos já existentes e limites diante dos direitos construídos no desenvolvimento humano.

Gagliano (2021) afirma que no século XX existiu uma influência do direito de sucessão europeu em várias partes do mundo e principalmente no direito brasileiro com as ordenações que regerem até 1916 e também a edição do Código Civil brasileiro. Destaca-se que a propriedade material e imaterial passou a ter uma certa importância no século XX, especialmente no século XXI com o início das tecnologias, bem como as diferentes construções de imagem em que até mesmo do desenvolvimento de propriedade industrial.

Contudo, ouve a edição de normas específicas para debater as propriedades autorais, proteção de propriedade intelectual e como acontecia seu conceito como bem ou coisa. Gonçalves (2021) diz que as atualizações do direito, principalmente de família, se tratando de bens, a atualização das tecnologias mostra a necessidade da evolução do Código Civil de 2002 que se consolida, mas ainda ocorre complexidades como objetos imateriais no testamento.

A criação de objetos digitais passou a ter dificuldades no direito de sucessões, à medida que bens digitais se diferenciaram de propriedade intelectual, haja vista que esta foi superada na temática de sucessões. Almeida (2019)

Assim os bens digitais que são virtuais, isto é, estão fora do mundo material e identifica-se objetos intelectuais, o que inevitavelmente produziu questionamentos a respeito de sua caracterização de bens, se tratando ainda ignorados por parte da doutrina pátria.

Diante disto, existe a discussão atual de como evoluirá o direito de sucessões diante de um bem que apenas existe no espaço virtual e não pode ser materializado em muitos casos, como demonstra por exemplo com as moedas virtuais e bens que tem seu valor agregado ao mundo virtual.

Por se tratar de instituto constitucional, a herança está previsto no artigo 5º, inciso XXX, como garantia a todos de forma igualitária. Sucintamente o constituinte de 1988 atentou-se em garantir o direito aos sucessores ao acesso ao patrimônio do falecido, conferido-lhes a cota parte que lhes pertence, conforme estabelecido no ordenamento jurídico, no direito das sucessões.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988).

Para Rodrigues (2009) sobre o conceito de herança, ele defende que um bem coletivo e universal, em que defere-se como um todo permanece indiviso até que seja efetuada a partilha, ou seja, não importa quantos herdeiros são, nem quais bens fazem parte deste acervo. Resumindo, essa transmissão aprova que tudo o que pertencia ao falecido, ativa e passivamente, é inteiramente repassado aos seus herdeiros legítimos ou testamentários.

Fiuza (2004, p. 951) diz que:

Herança é o conjunto patrimonial transmitido *causa mortis*. Diz-se acervo hereditário, massa ou monte ou, ainda, espólio. Constitui-se de ativo e de passivo. Sem entrar em detalhes contábeis, pode-se dizer que o ativo consiste dos bens e créditos, enquanto o passivo consiste dos débitos.

Nas últimas décadas, com as redes sociais, a idéia de patrimônio começou a modificar no sentido de abranger também os bens digitais.

2 PATRIMÔNIO E BENS DIGITAIS

Alguns doutrinadores descrevem o patrimônio de modo diferente, entretanto, os relacionam com a idéia de valoração econômica, de acordo com o disposto no artigo 91 do Código Civil, (Artigo 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. BRASIL, 2002)

De acordo com o patrimônio digital afirma-se que ele possui alta complexidade mesmo antes de ser conhecido como herança, isto ocorre porque trata-se de um objeto que não existe fisicamente no mundo, ou seja, difícil o controle e pertencente principalmente a uma única pessoa.

Para Almeida (2019), diz que os bens digitais nada mais são que bens não corpóreos e que se pode manifestar valor ou bem jurídico imaterial, inserindo ainda que um patrimônio digital tem semelhança a uma propriedade intelectual, em que os dois são igualmente imateriais que normalmente não existem no mundo físico e quanto ao bem digital ele existe literalmente no meio digital ou informatizado.

Assim, pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário. (ALMEIDA, 2019, p. 42)

Considerando-se bens em que a possibilidade de posse por um indivíduo, os bens digitais são passíveis de serem doados, herdados, valorados e alienados. Contudo, dependendo da complexidade de um bem digital ele pode não ser passível de herança, mas em geral há a total possibilidade de herança (COSTA FILHO, 2016).

É sabido que hoje estamos em uma era conhecida mundialmente como “Era digital”, em razão da globalização que ocasionou o crescente e desenfreado avanço da tecnologia e de seus meios digitais, em que, atualmente, em muitas áreas do cotidiano da sociedade como um todo.

Demonstrando, então, que os bens digitais atribuídos de interesse econômico formam o conjunto de bens móveis do indivíduo, sem dúvidas a sua participação no patrimônio do mesmo. Isto é, com a morte da pessoa e da início a abertura da sucessão, necessária se faz também a partilha dos bens digitais.

Com o acúmulos de bens do indivíduos das mais diferentes espécies que atribui ao seu patrimônio, cotados com valor econômico ou não. Assim, com sua morte a lei defere a transferência de todo o acervo aos herdeiros testamentários e legítimos de acordo com art. 1.784 do Código Civil de 2002.

Importante destacar, que a transmissão dos bens corpóreos se encontra regulamentada pelo ordenamento jurídico pátrio. Ou seja, os avanços tecnológicos trouxeram a existência de acúmulo de bens incorpóreos, no caso dos arquivos digitais. Assim, fazendo um panorama precisa de maior regulamentação específica para os bens sejam colocados no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo não sendo de forma corpórea, possui o valor econômico ou sentimental, podendo receber a mesma proteção que os bens físicos possuem.

Nesse entendimento, Venosa(S.T, 2010) parte geral, traz à idéia de que:

Como o direito subjetivo é poder outorgado a um titular, requer, portanto, um objeto”, que é “a base material sobre a qual se assenta o direito subjetivo, desenvolvendo o poder de fruição da pessoa, com o contato das coisas que nos cercam no mundo exterior.

Se tratando do desenvolvimento da herança com bens digitais não é algo comum, uma vez que não se verifica nas ações de questões de sucessões. Um dos fundamentos de não ocorrer reide, é que muitos casos o autor da herança não possui bens digitais de grande relevância, assim não necessária ações jurídicas para repassar este bem, acontecendo desses bens digitais irrisórios até serem ignorados na herança.

No dia-a-dia o direito à herança digital demonstra ser uma questão não muito evidente

e com baixo impacto na prática jurídica. A verdade é que a herança digital é pouco comum, em que os poucos indivíduos possuem patrimônios digitais de grande relevância para que tornem evidenciados em alguns processo de sucessão.

Afirma Costa Filho (2016) que as questões em torno do tema é cada vez mais crescente, porém ainda é principal em virtude de alguns bens não estarem presentes com frequência na vida do brasileiro comum. Haja vista o aumento do uso de meios digitais para uso de redes digitais de interação social para ganho econômico, bem como armazenamento de informações, e até mesmo de bens intelectuais obtidos por meio digital, aos poucos uma normalização dos meios digitais.

É cada vez mais freqüente a ocorrência de bens no meio digital, por sua relevância ocupar um lugar de visibilidade no patrimônio de uma pessoa e principalmente em seu posterior espólio. Com as modificações do digital dos últimos anos proporcionou em uma maior recorrência de patrimônios digitais e até mesmo em meios de armazenamento de bens econômicos em meio exclusivo digitais. (BORGES, 2021)

Destaca-se nesse ramo as moedas digitais e bens digitais não fungíveis como objetos revolucionários dos últimos anos que trouxeram grandes mudanças nas relações jurídico-econômicas comuns, podendo existir a possibilidade de impedir um patrimônio digital ou grande parcela de seu espólio reservado em meio digital.

Por conta dessa revolução, das possibilidades de uso dos meios digitais para alocar patrimônio e informática, aos poucos passa-se a ser comum a existência de processos de sucessão com objetos patrimoniais digitais incluindo a totalidade do espólio ou sua maior parte. Assim em meios digitais como os perfis de redes sociais ou bens imateriais existentes em jogos online, pode ser considerados espólios a depender dos termos de uso da rede social ou do jogo online.

Importante mencionar, que as possibilidades de espólio de bens digitais são muitas, porém dependem da forma de armazenamento deste bem e seus usos. Ou seja, no caso do bem digital ser administrado por meio de rede social ou jogo online, tem a importância de compreender as limitações presentes no contrato de usos e serviços.

Haja vista, em que redes sociais é mais comuns o uso de Facebook e Twitter, Instagram, em que pese o perfil como personalíssimo, ou seja, perfis intransferíveis e que não podem sua participação em espólio ou transferência para terceiros. Diante de casos, como empresas e personagens humorísticos ocorre a possibilidade desses objetos estarem no espólio, porém não é aceito no direito brasileiro. (DIAS, 2020)

Nas falas de Almeida (2019), ele defende a necessidade de ter uma maior atenção para

o fato de que os bens digitais nem sempre terão um valor específico, uma vez que o cunho patrimonial que possuem o direito civil brasileiro não se ocupe de tais bens. Sendo necessário observar o caso de forma concreta, em que alguns dados como fotos ou informações digitais de um perfil em rede social necessitam das informações certas para compor um espólio.

Ocorre que, algumas plataformas criam a idéia de legado, em que as redes sociais do Facebook e Instagram, apresentam informações do de cujus como se fosse um memorial, restringindo informações básicas e até mesmo acesso a fotos publicadas pelo falecido. Ou seja, o exposto meio de legado digital encontra-se presente nos termos de uso e serviços e não fazem parte da herança.

Afirma-se que as informações de possibilidade de bens digitais fazerem parte de um espólio e, em decorrência de serem transferido aos herdeiros, porém precisam saber quais são estes bens, valores e se são patrimônio do falecido que não se encontra protegido por termos de uso ou contrato.

Evidentemente que os bens digitais para fazerem parte do espólio em uma sucessão, no caso das moedas digitais, bem como os valores em carteiras digitais, as obras intelectuais, as fotos e até bens fungíveis digitais como os NFT (non-fungible token), em que servem de moedas e bens em certos espaços.

3 A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO PERSONALÍSSIMO DO DE CUJUS

Para o direitos da personalidade é quando nascem da necessidade em garantir proteção do patrimônio moral da pessoa, bem como sua imagem, privacidade, a honra e sua intimidade face a sociedade que desrespeita que são imposta no coletivo e o individual.

Afirma Gonçalves (2021) que; "os direitos da personalidade nascem da necessidade em se garantir proteção do patrimônio moral da pessoa, como a imagem, privacidade, a honra e intimidade diante da sociedade que infringe as barreiras existentes o coletivo e o individual". (GONÇALVES, 2021, p.36)

Portando a personalidade se define na ordem jurídica, que alcança a todos os homens, prevista na legislação civil e nos direitos constitucionais, de liberdade e igualdade. É fundamental na relação jurídica uma condição preliminar de direitos e deveres de todos. Ou seja, é o atributo que a ordem jurídica reconhece a alguém, em que para praticar os direitos e restringir obrigações.

De acordo com artigo 2º do Código Civil Brasileiro de 2002, as pessoas nascem submetidas de direito e deveres. Pontua-se que a personalidade da pessoa natural da início a partir do nascimento com vida, firmando sua capacidade jurídica.

Importante destacar que capacidade jurídica, de acordo com o artigo 6º do Código Civil, trata da pessoa natural que termina com a morte. Contudo, os direitos da pessoa falecida podem ser revistos por seus herdeiros mantendo os direitos à honra, violações de imagem e bem como os bens digitais não patrimoniais.

Com o falecimento, a pessoa pode ter deixado na internet, documentos, fotografias, dados pessoais, correios eletrônicos, comentários em rede sociais, ou seja, outros registros de seu cotidiano, diante de um valor afetivo, transformando em valor econômico e em alguns casos, pode ocorrer risco de perda de subtração ou de dano ao seu aspecto patrimonial ou moral.

Outro ponto importante é que os direitos personalidade são vitalícios, termina com a morte do titular, dê de que seu caráter intransmissível seja confirmado. Não haverá transmissão com a morte do falecendo, pois, extinguindo-se, automaticamente, a relação jurídica personalíssima. Assim, a proteção aos valores jurídicos da personalidade como um direito de personalidade da pessoa viva, precisa ser reconhecida.

Contudo, ainda existe um dilema jurídico sobre o que deve prevalecer, isto é, a norma positivista sem atualização, bem como sem flexibilidade, uma noção doutrinária mais atual que considere por possibilidades de muitos direitos poderem ser pleiteados pelos herdeiros.

Dos direitos de personalidade *post mortem* na tutela, é ainda limitada e com apenas uma descrição de acordo com o artigo 12 do Código Civil, parágrafo único, e também parágrafo único do artigo 20. Sendo as únicas explanações do Código Civil que pontuam a tutela de direitos de personalidade *post mortem*.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002, online)

O referido artigo, certifica-se que o direito brasileiro entendeu-se de proteger a honra bem como os direitos de personalidade até mesmo no post mortem, contudo, de modo genérico, sem se preocupar com as revoluções da atualidade no mundo digital. Em que pese, a morte é um fato que traz tristeza, dores emocionais, deixando traumas psicológicos e toda confusão jurídico de sucessão e burocracias diante desse fato. De tal em que à família e aos sucessores da pessoa falecida cabe as atribuições de cuidar dos trâmites legais pertencentes à sucessão do de cujus.

Pontua-se por Madaleno (2020, p.51), que existe uma dificuldade encontrada pelas pessoas e por conta da ausência da regulamentação da eventual herança deixada.

Quando alguém falece, a herança digital deixada, com maior ou menor valor econômico e sentimental, não encontra regulamentação na maioria, senão na totalidade, dos países, pois sequer o legislador de 2002 imaginou a necessidade de regulamentar a herança digital no vigente Livro de Sucessões do Código Civil brasileiro, cujo art. 1.788 teve em mira apenas a herança material que se transmite com a morte física, ou com a presunção de morte do titular dos bens corpóreos, nada prescrevendo acerca de bens incorpóreos digitais.

Embora os bens digitais econômicos, mesmo que sem uma previsão normativa eles se sucedem, ou seja, quando existem valores, claramente deve fazer parte do conjunto do espólio. A dificuldade ocorre quando há bens imateriais sem valor econômico, haja vista que diante da impossibilidade de conceder valor somente restam os direitos de personalidade do de cujus, contudo, existe uma omissão normativa sobre como resolver tal questão.

De acordo com os artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002 trazem certas possibilidades para solicitar o direito do de cujus, pois ainda encontram lacunas e contradições. Ocorre especificamente a contradição de direito de personalidade de terceiros, possibilidade está, prevista nos artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002.

Se tratando das dificuldades apresentadas nos artigos mencionados acima, permitirem a tutela de um direito de personalidade de terceiro, haja vista que os artigos 2º e 6º do Código Civil de 2002 impedem a tutela de direito de personalidade de uma pessoa após a morte.

Sobre tal tema, de acordo com Almeida (2019) e Madaleno (2020) apontam que muito embora a imagem e a defesa do direito do de cujus estejam escritas como um direito de personalidade que termina com a morte, uma violação da imagem do cujus pode ser defendida após a morte para evitar injustiças.

Pela corrente doutrinária que apresenta o direito de imagem post mortem por ser na verdade um direito de família, pela qual é atingida pela memória do falecido membro da

família, em que os direitos de personalidade de um falecido que possam ser pleiteados por terceiro não existe. Para parte da doutrina não há ofensa ao direito da personalidade do morto, em razão de seu direito personalíssimo terminar com seu falecimento, porém podem ocorrer por parte do coração da família se sentir incomodo e aborrecido com a violação imagem do quem foi o de cujos.

Madaleno (2020) destaca que este direito de personalidade post mortem é a única exceção à regra de possibilidade de solicitar direito de personalidade de falecido, isso pois, sendo uma exceção específica, para a garantir que a personalidade do de cujus não seja manchado após a sua morte.

A idéia é de que a personalidade post mortem não se sustenta, deixando clara que a norma busca essa idéia do fim da personalidade com a morte, contudo, existe apenas a possibilidade que os familiares possam manifestar seu sentimento de dor pela imagem do morto.

Para Almeida (2019) traduz que o direito de personalidade após a morte é um quesito misto de personalidade e de direito de família, em que buscam a proteção da imagem do falecido e por outro lado exhibe o descontentamento da família com a violação ou indevido uso da imagem. Para a autora, a questão é a de ter possibilidade e clarezas de se pedir o direito personalíssimo por um terceiro.

Em sua concepção o direito brasileiro deixa vaga a possibilidade de sucessão de itens digitais da personalidade, bem como as contas de redes sociais, contas em jogos e também espaços digitais, assim ficando apenas termos de uso das empresas para abordar as possíveis possibilidades.

Sucedo que a norma brasileira assegura a transmissão por sucessão de bens e pode ser considerado como bens digitais em que fazem partes do espólio, porém objetos da personalidade não fazem parte do espólio e a personalidade termina com a morte.

Diante de todo o exposto mesmo após a morte do de cujus, seus direitos de personalidade tem se protegido. Obviamente, a herança de bens digitais pode violar alguns direitos, por tanto o direito à herança e os direitos da personalidade são previstos pela Constituição Federal de 1988, analisando o que deve prevalecer.

Importante salientar que para os direitos constitucionais em conflito, devem procurar identificar o que mais se aproxima de uma aceitação majoritária da sociedade. Ou seja, no que se baseia critérios da razoabilidade e da severidade, precisam estar atentos para as transformações da nova sociedade da informação.

Em análise do raciocínio acima, diante do conflito de direitos fundamentais, no caso

dos direitos de personalidade e da herança deve predominar o que melhor garante o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, ter o cuidado com a proteção da intimidade e da honra do de cujus.

Por tais fatos, não se pode esquecer que se um indivíduo tivesse o interesse de divulgar informações pessoais, poderia utilizar do instrumento jurídico apresentando como testamento. Assim, sequer haveria discussão no que desrespeito a transmissão da herança causa mortis.

A Lei n. 12.965/2014 traz em seu artigo 3º, em que o uso da internet no Brasil possui como base a proteção ao princípio da proteção da privacidade, bem como os dados pessoais. De acordo com o art. 7º que determina ao usuário da internet, garantindo a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a proteção e indenização pelo dano material ou moral consequente de violação”, assim como a inviolabilidade está relacionado o sigilo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial. (BRASIL, 2014)

Por fim, deve-se analisar estes conflitos com prudência, na hipótese de os herdeiros apresentarem nos autos do inventário, a concessão de alvará para o acesso ao acervo digital do de cujus, sendo esse o único meio judicial capaz de retirar a inviolabilidade das comunicações privadas, ou seja, o magistrado disponibilizará, inclusive, o direito de terceiros envolvidos

Para essa ação em que se encontra longe de ser superada, na qual, deve ocorrer a atualização de legislação na forma célere com o intuito especial de abranger essas consequências da modernização da tecnologia.

Evidentemente, considera-se os princípios constitucionais, como a legislação demonstrada anteriormente, com diretrizes para o uso da internet no Brasil. Ou seja, prevalecendo os direitos da personalidade da pessoa falecida, conservando sua privacidade em perdas do interesse dos herdeiros em ter acesso ao acervo digital do de cujus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patrimônio atualmente, perante os progressos de evolução da ciência cibernética, transformou-se grande parte digital, se tratando de bens economicamente valoráveis e sentimentais, que manifesta a personalidade de seu titular. Ou seja, a herança é uma temática criada ao longo dos anos e permanente em inúmeros povos, tornando-se uma matéria comum que abrange toda à sociedade. Considerando o tema, a sucessão de bens, assim também como à destinação do patrimônio da pessoa falecida.

A herança ganhou força com aumento do direito romano e as famosas XII tábuas que

evidenciavam as normas do direito romano, colocando em evidencia a Tabua V, a qual se destacou pelas normas de herança e destinação de direitos após a morte. Assim diante da formação das sociedades modernas e suas influências do direito germânico, no século XVIII estabeleceu no ocidente o direito de sucessão praticamente obrigatório para a família. Sendo essas normas ocidentais influências até nos períodos atuais.

O Código Civil de 2002 que disciplina o Direito no Brasil, aprofunda matérias específicas sobre a herança, o espólio, a sucessão em geral e também legítimos no processo sucessório. Contudo essa norma é especialmente inerte sobre as mudanças atuais de bens e direitos digitais, que podem ser passados aos sucessores legítimos do de cujos.

Importante salientar que a sucessão por muito tempo ocupou-se apenas com os bens materiais e não mencionava nada sobre patrimônios não materiais, seja por honra ou propriedade intelectual. A finalidade muda com as revoluções tecnológicas do fim do século XIX e início do século XX, diante das guerras de propriedade intelectual e patentes como revolucionaria dos direitos de propriedade.

Considerando os bens digitais objetos imateriais que não existem fora do meio digital, bem como tokens não fungíveis, as carteiras digitais, fotos exclusivamente digitais, e até mesmo os presentes bens em contas de mundos virtuais artificiais como os jogos de multi-jogadores. Perfis em redes sociais em especial dispõe uma brecha em sua possibilidade como bem em sucessão, podem estes perfis serem vistos como objeto de direito da personalidade e da imagem, por isso, não podendo ser sustentados por fazerem parte de direitos que morrem junto com o falecido.

Assim, indagações começam aparecer se tratando de bens digitais no direito brasileiro. Logo, nota-se a falta de uma norma específica para tais bens. Diante disso, há a possibilidade da qual a norma atual não ser suficiente, em que tenha uma justa sucessão em relação aos bens para os quais nem ao menos existiam ao período da edição da norma.

Diante de toda escrita apresentada, identifica que existi a convicção que os bens digitais se possíveis de exprimir valor fazem parte do espólio do de cujus e podem fazer parte do inventário. Contudo, alguns destes bens, sendo personalíssimos em razão de termos de serviços e uso nos meios digitais não podem constar espólio, bem como as redes sociais, itens digitais e bens em jogos que estão ligados literalmente a personalidade do de cujos.

Entretanto a norma brasileira mesmo não sendo clara sobre os bens digitais, mesmo diante dos limites de sucessão de bens e verificando quais as necessidades destes bens integrarem em inventário, é obvio que as normas gerais do Código Civil de 2002 amparam os bens digitais, porém possuem certas lacunas. Fica claro que com a revolução de bens digitais,

suas exposições, em questões sobre a falta de norma específica no direito digital personalíssimo sobre objetos que dão margem para a análise extensiva, tornando o Código Civil contraditório em algumas partes.

O estudo direciona para uma complexidade diante da noção de fim do direito de personalidade, muito embora o Código Civil de 2002 traz a personalidade como objeto existente desde o nascimento e que termina com a morte, com a possibilidade de acordo com os artigos 12 e 20 do CC/2002 de pleitear direito de personalidade de um falecido. Desataca-se que com a evidência e questionamento a respeito do caso de conflitarem os direitos de personalidade, no caso da privacidade e do direito à herança qual deles deverá prevalecer.

Diante da análise de posicionamentos doutrinários conclui-se que, o que predomina é o direito à personalidade da pessoa falecida, a qual a solução que mais se encaixa ao princípio da dignidade humana, assim como traduz a Lei regulamentadora do acesso à internet no Brasil.

Contudo, para eliminar a discussão na seara jurídica há, sem dúvidas existem, a importância de edição de uma norma específica para o processo de bens digitais e personalíssimo bem como as contas em redes sociais, que podem ser atualizadas na norma já existente outro fator que solucionaria os problemas identificados.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital** - como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico] / Juliana Evangelista de Almeida -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível: [chrome extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2019-pack-004.pdf]. Acesso: 30 Ago. 2022

BORGES, Dafne Leão Tormin. **A importância da regularização jurídica do instituto da herança digital sob o prisma da nova realidade tecnológica** - (Artigo Científico) apresentado à disciplina Trabalho de Curso, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO, 2021. Acesso: 31 Ago. 2022

BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1.988. Disponível em: Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm] 28 Ago. 2022

BRASIL, **Lei nº 10.406**, Institui o Código Civil de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm]. Acesso em: 28 Ago. 2022

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. **Herança digital** - valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 09,

2016. Disponível em:
[https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152]. Acesso: 31 Ago. 2022

DIAS, Paulo Henrique Ferras. **Sucessão virtual** - Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba 2020. Disponível em: [http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17833]. Acesso: 31 Ago. 2022

DINIZ, Maria Helena - **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7/ 2021 Disponível:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598650/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/14/6/1:56[%20po%2Cr%20q]. Acesso: 28 Ago. 2022

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões** – 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (v.6) - Acesso em: 28 Ago. 2022

FIUZA, César. **Direito Civil** - curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. acesso 30/08
GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** – volume 1 : parte geral – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.36 Acesso: 28 de Ago. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto - **Direito das sucessões**, 15º edição, Direito civil brasileiro v 7 Carlos , 2021, Disponível:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590654/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]!/4/2]. Acesso: 28 Ago. 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho - **Direito das Sucessões**, 8ª Edição, Novo Curso de Direito Civil v7, 2021. Disponível:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/]. Acesso 28 Ago. 2022

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima** / Rolf Madaleno. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acesso 28 Agosto de 2022

Marco Civil da Internet. Disponível:
[https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet]. Acesso: 28 Ago. 2022

RODRIGUES. Daniela Rosário. **Direito civil: família e sucessões**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 216. Acesso 30 Ago. 2022

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito civil: sucessões** / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 6) Disponível:
https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4051:87 Acesso em: 28 Ago. 2022

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil** – Parte Geral, Bens e Coisas: objeto do Direito. postado por professorvilmar /2010 Disponível:
[https://professorvilmar.wordpress.com/2010/03/23/bens-e-suas-classificacoes-venosa/#:~:text=O%20objeto%20%C3%A9%20a%20base,pode%20proporcionar%20utilidad e%20aos%20homens]. Acesso: 31 Ago. 2022

